



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Proíbe a realização de trote nos estabelecimentos educacionais públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5382/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a realização de trote, por parte do corpo discente ou docente de estabelecimentos educacionais públicos e privados, na recepção de novos alunos.

Art. 2º. Considera-se trote, para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

- I – ofendam a integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes;
- II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;
- III – exponham, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo discente do estabelecimento de ensino;
- IV - impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos.

Art. 3º. A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará os responsáveis pela realização do trote às seguintes sanções:

- I – multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos;
- II – suspensão das atividades letivas do aluno pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano;
- III – cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão julgadas por Comissão Especial, formada por três membros do corpo docente e dois membros do corpo discente cabendo, ao estabelecimento educacional onde se encontram matriculados os responsáveis pela prática ilegal, aplicá-las.

§ 2º No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto as vedações constantes desta lei.

§ 3º Os valores arrecadados pela aplicação de sanção pecuniária serão destinados às campanhas previstas no parágrafo anterior, vedando-se sua utilização para outro fim.

§ 4º Os pais do autor de atos proibidos por esta lei são solidariamente responsáveis pela multa aplicada, salvo se restar comprovada a independência financeira do aluno.

§ 5º Enquanto não for paga a multa aplicada, o aluno sancionado não fará jus ao recebimento do diploma de conclusão do curso.

§ 6º As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Art. 4º. Será admitido, nos estabelecimentos educacionais, o trote cidadão, consistente na recepção de novos alunos com a prática de atos de cidadania, desde que em conformidade com o cronograma de atividades e diversões estabelecido por comissão formada por cinco membros do corpo docente e três membros do corpo discente, do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único: A omissão do estabelecimento educacional em criar a comissão referida no caput e estabelecer o respectivo cronograma de atividades, implicará responsabilidade solidária do próprio estabelecimento e seu dirigente máximo, por eventuais danos morais e materiais praticados nos atos de recepção aos novos membros do corpo discente, ocorrido em área interna ou externa do referido estabelecimento.

Art. 5º. Fica acrescido o § 8º, ao art. 121, do Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote em alunos de estabelecimentos educacionais, a pena será acrescida de 1/6 (um sexto)”.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada início de ano letivo, a sociedade brasileira se depara com atos atrozizados praticados por “veteranos” de universidades públicas e privadas de nosso país.

Essas práticas, infelizmente, há muito, deixaram de ser uma saudável brincadeira, realizada com os novos alunos, para se transformarem em inaceitáveis atos de violência com consequências irreparáveis, como, por exemplo, a morte de universitários.

Por esta Casa já tramitaram vários projetos visando disciplinar o assunto, porém, até o presente momento, não se vislumbrou qualquer conclusão sobre tão relevante tema. Ressalto que texto semelhante foi aprovado por esta Casa em 2009, porém arquivado no Senado Federal.

A regulamentação da prática do trote, portanto, é premente, cabendo a esta Casa deliberar sobre o assunto com a devida urgência.

Registre-se, por oportuno, que o trote consistente na realização de atividades cidadãs ou diversões saudáveis continuam a ser admitidas, desde que em conformidade com o cronograma definido pelos estabelecimentos educacionais.

Em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal

PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
